



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.727509/2015-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S/A..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade de norma tributária.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, devendo a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alastrar ao presente processo os impactos decorrentes dos processos referentes às glosas de crédito.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão da DRJ/RPO, que manteve o lançamento de multa isolada em decorrência do julgamento do PAF 10120.729209/2012-98 que manteve despacho decisório que não homologou créditos relativos à COFINS, na modalidade não cumulativa, referentes ao 1º trimestre de 2011.

Das Compensações

A contribuinte apresentou, em 2012, diversos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação referentes a PIS/COFINS pagos a maior e de crédito acumulado dessas contribuições decorrentes de exportação, durante o período compreendido entre abril de 2010 a junho de 2012. Em decorrência disso, foi iniciada fiscalização com a finalidade de verificar a apuração dos valores solicitados, através do MPF nº 0120100-2013-00983.

Como resultado dessa fiscalização, diversos pedidos de ressarcimento foram indeferidos bem como compensações não foram homologadas, decorrente da glosa de créditos admitidos pelo contribuinte na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativos, a saber:

PER/DCOMP	CRÉDITO PLEITEADO	ORIGEM	PERÍODO	CRÉDITO HOMOLOGADO
10120.729209/2012-98	R\$ 2.213.559,33	Cofins/ME	1º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729214/2012-09	R\$ 148.081,15	Cofins/MI	1º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729336/2012-97	R\$ 477.662,80	PIS/ME	1º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729341/2012-08	R\$ 31.954,35	PIS/MI	1º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729211/2012-67	R\$ 840.186,31	Cofins/ME	2º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729215/2012-45	R\$ 222.427,51	Cofins/MI	2º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729337/2012-31	R\$ 181.303,36	PIS/ME	2º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729342/2012-44	R\$ 47.997,51	PIS/MI	2º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729212/2012-10	R\$ 457.887,05	Cofins/ME	3º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729216/2012-90	R\$ 172.008,37	Cofins/MI	3º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729339/2012-21	R\$ 98.807,20	PIS/ME	3º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729343/2012-99	R\$ 37.117,60	PIS/MI	3º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729213/2012-56	R\$ 108.261,64	Cofins/ME	4º Trimestre/2011	R\$ -

Processo nº 10120.727509/2015-85
Acórdão nº **3401-006.094**

S3-C4T1
Fl. 176

10120.729218/2012-89	R\$ 27.642,01	Cofins/MI	4º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729340/2012-55	R\$ 23.361,72	PIS/ME	4º Trimestre/2011	R\$ -
10120.729344/2012-33	R\$ 5.964,86	PIS/MI	4º Trimestre/2011	R\$ -
10120.792221/2012-01	R\$ 4.644.267,83	Cofins/ME	1º Trimestre/2012	R\$ 2.642.913,75
10120.729219/2012-23	R\$ 705.009,96	Cofins/MI	1º Trimestre/2012	R\$ 395.347,81
10120.729345/2012-88	R\$ 1.002.184,11	PIS/ME	1º Trimestre/2012	R\$ 573.790,48
10120.729349/2012-66	R\$ 152.133,73	PIS/MI	1º Trimestre/2012	R\$ 85.832,09
10120.729222/2012-47	R\$ 1.292.547,64	Cofins/ME	2º Trimestre/2012	R\$ 701.239,08
10120.729220/2012-58	R\$ 202.565,93	Cofins/MI	2º Trimestre/2012	R\$ 98.300,79
10120.729348/2012-11	R\$ 278.918,17	PIS/ME	2º Trimestre/2012	R\$ 146.350,46
10120.729350/2012-91	R\$ 43.711,60	PIS/MI	2º Trimestre/2012	R\$ 18.640,17

Em razão da não homologação da compensação objeto de contencioso sob PAF nº 10120.729209/2012-98, houve lançamento de crédito tributário lavrado através de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no montante de R\$ 940.762,72, relativo à multa isolada de que trata o art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010.

Da Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, que, em síntese, alega nulidade do lançamento em vista de que a multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 "*não se conforma com o direito de petição inserto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/1988*" e requer que o referido dispositivo (§17 do art. 74) seja interpretado segundo a Constituição.

Da Decisão de Primeiro Grau

Sobreveio o acórdão da DRJ/RPO que manteve o lançamento tributário, sob os fundamentos sumarizados na sua ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade de norma tributária.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF.

Do Recurso Voluntário

Diante da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse Tribunal administrativo, reprisando as teses da impugnação.

Da Resolução

Os autos foram distribuídos a outra turma dessa Seção e, em razão da conexão suscitada pela Recorrente, foi emitida Resolução para que o presente processo fosse redistribuído a mim, em razão de já sido o relator do PAF 10120.725254/2015-16.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que lhe tomo conhecimento.

Da Preliminar de Nulidade

O Recurso Voluntário se insurge contra o entendimento da decisão de primeiro grau que manteve o lançamento, alegando nulidade.

Contudo, não merece prosperar as alegações da Recorrente.

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *prevê as hipóteses de nulidade do lançamento*:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, o pleito de nulidade suscitado pela Recorrente se baseia em hipótese distinta: não está a se falar de incompetência ou ainda em cerceamento de defesa, mas em argumento que objetiva afastar a aplicação de norma vigente sob razão de suposta inconstitucionalidade, o que tampouco é possível de ser acolhido por esse Colegiado em virtude da obediência à Súmula CARF nº 2. Assim, nego provimento à alegação de nulidade.

Assim, inexistindo mais alegações de fato e de direito quanto ao lançamento efetuado, é cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

Por outro lado, é de se reconhecer de ofício, diante da conexão com o PAF 10120.729209/2012-98, que o valor lançado no presente deve ser revisto proporcionalmente à reforma decorrente do reconhecimento parcial dos créditos glosados naquele processo.

Em vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário, porém nego-lhe provimento, devendo a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alastrar ao presente processo os impactos decorrentes dos processos referentes às glosas de crédito.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator